PREFEITURA MUNICIPAL
SAO FRANCISCO - MG

LEI Nº 1.568/95, DE 16 DE OUTUBRO DE 1.995

DISPOE SOBRE AS DIRETRIZES ORCAMENTARIAS PARA O EXERCICIO FINANCEIRO DE 1.996 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Municipio de Sao Francisco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais na Camara Municipal, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estatui normas gerais para a elaboracao e controle dos orcamentos dos Poderes Executivo e Legislativo do Municipio, suas Autarquias e Orgaos da Administracao Direta e Indireta, quando houver, especialmente quanto a:

I - estimativa da receita;
II - fixacao da despesa;
III - comissao de compatibilizacao;
IV - prioridades e metas da administracao municipal;
V - plano plurianual;
VI - elaboracao da proposta orcamentaria;
VII - creditos adicionais suplementares e especiais;
VIII - entrega de recursos orcamentarios a Camara Municipal;
IX - disposicoes gerais.

TITULO II

ESTIMATIVA DA RECEITA

CAPITULO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 2º - Sao receitas proprias do Municipio, na forma do art. 156 da Constituicao Federal:

Art. 2º - Sao receitas proprias do Municipio, na forma do art. 156 da Constituicao Federal:

I - o IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - o ITBI -Imposto sobre a Transmissao "Inter-vivos" de Bens Imoveis e de direitos reais sobre imoveis;

III - o ISSQN - Imposto sobre Servicos de Qualquer Natureza;

IV - as Taxas e a Contribuicao de Melhoria;

V - as receitas Patrimoniais e de Servicos.

Art.3º - Pertencem ao Municipio, na forma do art. 158 da Constituicao Federal, as receitas provenientes das seguintes transferencias:

I - o produto da arrecadacao do imposto da Uniao sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer titulo, por eles, suas autarquias e pelas fundacoes que instituirem e mantiverem, bem como o Poder Legislativo;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadacao do imposto da Uniao sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imoveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadacao do imposto do Estado sobre a propriedade de veiculos automotores licenciados em seu territorio;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadacao do imposto do Estado sobre operacoes relativas a circulacao de mercadorias e sobre prestacoes de servicos de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicacao.

SECAO I

Do Processo de Estimativa

Art. 4º - As receitas serao estimadas de acordo com criterios estabelecidos neste artigo:

I - a receita do IPTU correspondera ao somatorio dos produtos das aliquotas pelo imoveis respectivos, com base no cadastro de imoveis, de acordo como o que dispuser o Codigo Tributario Municipal;

II - a receita de ITBI sera estimada com base na receita do exercicio corrente, projetada para o exercicio seguinte;

III - a receita do ISSQN sera estimada com base em levantamento feito atraves do Cadastro de Empresas de prestacao de servicos e pessoas fisicas sujeitas ao imposto;

IV - a estimativa das demais receitas sera feita de acordo com os metodos convencionais mais adequados ao Municipio.

SECAO II

Criterios de Arrecadacao

Art. 5º - Os impostos e as taxas de que trata o art. 2º serao cobrados de acordo com o Codigo Tributario Munici-

pal ou leis pertinentes e arrecadados de conformidade com os criterios ja utilizados, e os que ficam determinados a seguir:

a) a arrecadacao do IPTU sera feita mediante expedicao de carnet ou guia de recolhimento, antes do seu vencimento, ou por espontaneidade do contribuinte, ate o vencimento;

b) o ITBI podera ser pago diretamente na Tesouraria da Prefeitura ou atraves do banco credenciado a recebe-lo, mediante expedicao da guia pelo servico da Fazenda Municipal;

c) o ISSQN sera cobrado mensalmente, ate o dia 10, com base no livro de apuracao ou mediante a apresentacao das Notas Fiscais de prestacao de servico emitidas pelo contribuinte;

d) as taxas e demais receitas de que trata o artigo, serao arrecadadas mediante emissao de documento de arrecadacao propria, no ato do respectivo pagamento.

§ 1º - Os impostos e as taxas que nao forem pagos ate o dia 30 de dezembro serao corrigidos para o mes de janeiro do ano seguinte e lancados a conta de Divida Ativa, em nome de seus respectivos devedores.

§ 2º - Os contribuintes faltosos, cujos debitos sejam incluidos na Divida Ativa do Municipio, serao tratados na forma da Lei nº 6.830/80, de 22 de setembro de 1.980, vedada a remissao em favor dos mesmos.

§ 3º - A remissao somente podera ser concedida durante o periodo de vigencia da divida, atraves de lei que favoreca classes de contribuintes, vedada a concessao para remissao individual.

Art. 6º - O imposto da Uniao sobre a renda e proventos de qualquer natureza, de que trata o inciso I do art. 3º, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer titulo, sera descontado de acordo com as tabelas expedidas pelo Ministerio da Fazenda, de todas as pessoas fisicas ou juridicas que prestarem servicos ao Municipio, no ato do pagamento e recolhidos a Fazenda Municipal ate o dia 10 do mes subsequente.

Paragrafo Unico - Os valores descontados na forma deste artigo permanecerao como debito da Tesouraria do Poder ou do Orgao arrecadador e no encerramento do exercicio serao transferidos para a conta de receita propria.

TITULO III

FIXACAO DA DESPESA

Art. 7º - A despesa sera fixada no mesmo valor da receita prevista para o exercicio e sera distribuida segundo as necessidades reais de cada orgao e de suas unidades orcamentarias, ficando assegurados os recursos necessarios as despesas de capital.

CAPITULO I

CLASSICACAO DAS DESPESAS

Art. 8º - O orcamento discriminara a despesa por unidades orcamentarias, segundo a classificacao funcional programatica, expressa por categoria de programacao ate o elemento, indicando para cada uma o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificacao:

a) pessoal e encargos sociais;
b) material de consumo;
c) servicos de terceiros;
d) juros e encargos da divida;
e) transferencias e outras despesas correntes;
f) investimentos;
g) inversoes financeiras;
h) amortizacao da divida;
i) outras despesas de capital.

§ 1º - As categorias de programacao de que trata o "caput" deste artigo serao identificados por projetos e atividades individuais, com indicacao sucinta das respectivas metas.

§ 2º - Os projetos e atividades serao agrupados em sub-programas, de acordo com o ANEXO 5 da Lei Federal nº 4.320/64 e numerados a partir de 001.

SECAO I

Despesas do Poder Legislativo

Art. 9º - As despesas do Poder Legislativo serao aprovadas por resolucao da Camara Municipal, atraves de detalhamento, classificadas ate o item e encaminhadas ao Executivo ate o dia 30 de setembro para serem incluidas no orcamento geral.

Art. 10 - As despesas de que trata o artigo anterior serao incluidas no orcamento geral do Municipio a conta de TRANSFERENCIAS CORRENTES e de CAPITAL, de acordo com a seguinte classificacao funcional programatica:

ORGAO: 01 - Camara Municipal
UNIDADE: 01 - Corpo Legislativo
FUNCAO: 01 - Legislativa
PROGRAMA: 01 - Processo Legislativo
SUBPROGRAMA: 001 - Acao Legislativa

SECAO II

Despesas com Educacao

Art. 11 - As despesas com Educacao, serao fixadas no minimo em 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos impostos e das transferencias oriundas de impostos recebidas do Estado e da Uniao, serao distribuidas na forma do artigo:

I - EDUCACAO DE CRIANCAS DE 0 A 6 ANOS..... 20%
II - ENSINO FUNDAMENTAL.....50%
III - ENSINO MEDIO.....15%
IV - ASSISTENCIA A EDUCANDOS.....5%

V - ALIMENTACAO E NUTRICAO.....10%

Parágrafo Único - A despesa com suplementacao alimentar e assistencia a saúde, poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituicao Federal, nos termos da Instrucao Normativa nº 2/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

SECAO III

Despesas com Pesssoal

Art.12 - As despesas com pessoal compreende os gastos que serao classificados nas contas 3111, 3112, 3113, 3131, 3132, 3251, 3152 e 3253 e nao ultrapassarao a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes do exercicio, nos termos da Lei Complementar numero 082/95, de 27 de marco de 1.995.

Art. 13 - Para atender as disposicoes do artigo anterior, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:

I - alterar a estrutura de carreiras no ambito de cada Poder, criar ou extinguir cargos e reajustar a remuneracao do pessoal, obedecendo sempre o limite preestabelecido no artigo 12;

II - reajustar a remuneracao dos agentes politicos de acordo com a lei, observado os criterios etabelecidos pelo artigo 29, VI E VII da Constituicao Federal, e o limite preestabelecido no artigo 12.

III - abrir creditos adicionais suplementares, mediante autorizacao do Poder Legislativo.

Art. 14- A despesa da folha de pessoal sera empenhada ate o ultimo dia util de cada mes e paga ate, no mais tardar, o quinto dia util do mes subsequente.

Parágrafo Unico - O pagamento feito depois do quinto dia util, nos termos da lei, sera corrigido monetariamente pelo indice oficial do governo.

SECAO IV

Despesas com Saúde

Art. 15 - A despesa com Saude nao sera inferior a 10% (dez por cento) do total da despesa fixada para o exercicio, devendo ser realizada de acordo com a programacao da Lei Orcamentaria.

Parágrafo Unico - O repasse de recursos financeiros ao Conselho Municipal de Saude devera ocorrer a conta de TRANSFERENCIAS CORRENTES e de CAPITAL de acordo com a classificacao funcional programatica.

SECAO V

Reserva de Contingencia

Art. 16 - As Reservas de Contingencia, constante dos orcamentos do Legislativo e do Executivo nao deverao ultrapassar a 30% (trinta por cento) dos somatorios dos respectivos orcamentos.

TITULO IV

COMISSAO DE COMPATIBILIZACAO

Art. 17 - Comissao Especial, paritária, constituída de representantes de cada um dos Poderes Municipais e dos orgaos da Administracao Indireta, designadas pelos respectivos dirigentes, sob a presidencia que entre si elegerem, estabelecerá as diretrizes relativas ao montante dos recursos que deverao ser destinados a cada um dos orgaos municipais.

Art. 18 - Aprovadas as diretrizes de que trata o artigo anterior, as mesmas serao confirmadas em um laudo conclusivo, assinado pelos membros da comissao especial.

Parágrafo Unico - O laudo conclusivo de que trata este artigo sera apresentado aos Chefes do Executivo e Legislativo ate o dia 15 de setembro do ano fluente, impreterivelmente.

CAPITULO I

DAS VEDACOES

Art. 19 - Sao vedadas:

I - a execucao de programas ou projetos nao incluídos na lei orcamentaria anual;

II - a realizacao de despesas ou a assuncao de obrigacoes diretas que excedam os creditos orcamentarios ou adicionais;

III - a realizacao de operacoes de credito que excedam o montante das despesas de capital, resalvadas as autorizadas mediante creditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a abertura de Credito Suplementar ou Especial sem previa autorizacao legislativa e sem indicacao dos recursos correspondentes;

V - a transposicao, o remanejamento ou a transferencia de recursos de uma categoria de programacao para outra, ou de orgao para outro, sem previa autorizacao legislativa;

VI - a concessao ou utilizacao de creditos ilimitados;

VII - a utilizacao, sem autorizacao legislativa especifica, de recursos do orcamento para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundacoes, fundos e autarquias municipais.

Parágrafo Unico - Nenhum investimento cuja execucao ultrapasse um exercicio financeiro podera ser iniciado sem previa inclusao no plano plurianual de investimentos, ou sem lei que autoriza a inclusao, sob pena de crime de responsabilidade.

TITULO VI

DO PLANO PLURIANUAL

Art. 20 - O Plano Plurianual de Investimentos do Municipio, para o exercicio financeiro de 1997/1998, constituído pelos ANEXOS PA/1, PA/2 E PA/3, será executado nos termos desta lei e da que o instituir.

TITULO VII

ELABORACAO DA PROPOSTA ORCAMENTARIA

CAPITULO I

DO INICIO

Art. 21 - A elaboracao das propostas orcamentárias de ambos os Poderes, das fundacoes e dos demais orgaos da administracao direta do Municipio, somente será iniciada após a emissao do laudo conclusivo da Comissao Especial de que trata o artigo 17.

Parágrafo Unico - Por forca do disposto no parágrafo único do art.18, as propostas orcamentárias de que trata este artigo serao iniciadas a partir do dia 16 de setembro do ano fluente.

CAPITULO II

DO PROCESSO DE ELABORACAO DA PROPOSTA

SECAO I

Dos Criterios

Art. 22 - A Proposta Orcamentária será elaborada de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, atendendo-se a Classificacao Funcional Programática atual e a especificacao das despesas ate o elemento.

SECAO II

Do Orcamento da Camara Municipal

Art. 23 - O Orcamento da Camara Municipal, elaborado de acordo com os artigos 9º e 17, será enviado ao Chefe do Executivo ate o dia 30 de setembro, para ser inserido no orcamento geral, na forma da lei.

Art. 24 - A classificacao economica das despesas da Camara poderá ser feita ate o ítem.

SECAO III

Do Encaminhamento da Proposta Orcamentária

Art. 25 - O projeto de lei orcamentária anual, elaborado na forma do art. 165, § 5º, incisos I e III da Constituicao Federal, será encaminhado a Camara Municipal ate o dia 30 de outubro, no mais tardar.

SECAO IV

Da Apreciacao da Proposta Orcamentária

Art. 26 - A apreciacao da Proposta Orcamentária pela Camara Municipal, será levada a efeito ate o dia 30 novembro e deverá ser submetida a sancao a partir do primeiro dia útil de dezembro.

Parágrafo Unico - Permanecendo sem votacao ate o último dia do mes de dezembro, a sua programacao poderá ser executada ate o limite de 1/12 (um duodcimo) do total de cada dotacao, para manutencao mensal das despesas, ate que a Camara o aprove, vedado o inicio de qualquer projeto novo.

SECAO V

Da Sancao ou do Veto

Art. 27 - O Prefeito sancionará a lei orcamentária ate 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.
Parágrafo Unico - Vencido este prazo o silencio importa sancao, devendo a Lei ser promulgada pelo Presidente da Camara, nos termo da lei.

Art. 28 - O veto aposto as emendas do Legislativo deverá ser comunicado dentro de 48hs (quarenta e oito horas) com as justificativas.

Art. 29 - Apreciado o veto, na forma da lei, a Camara Municipal comunicará ao Prefeito dentro de 48hs (quarenta e oito horas) para as providencias devidas.

TITULO VIII

DOS CREDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

CAPITULO I

DOS CREDITOS AUTORIZADOS NA LEI ORCAMENTARIA

Art. 30 - Os creditos adicionais autorizados na lei orcamentária nao deverao ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) do total orcado para o exercício, sendo vedada a anulacao de qualquer programa aprovado sem previa autorizacao legislativa.

§ 1º - Caberá aos Chefes do Executivo e do Legislativo suplementarem , por ato próprio, ate o limite estabelecido neste artigo, as dotacoes do orcamento de cada Poder, observado o § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente da Camara Municipal utilizará apenas o recurso disposto no inciso III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 31 - Os creditos adicionais serao autorizados por lei, da qual constarao, dentre outros, os seguintes dispositivos:

I - natureza do credito;
II - valor total do credito.

TITULO IX

ENTREGA DE RECURSOS FINANCEIROS A CAMARA MUNICIPAL

Art. 32 - Em atendimento ao disposto no art. 168 da Constituicao da República Federativa do Brasil, art. 162 da Constituicao do Estado de Minas Gerais e na Lei Organica Municipal, o Chefe do Executivo entregará a Camara Municipal os recursos correspondentes as suas dotacoes orcamentárias compreendidos os creditos adicionais suplementares e especiais aprovados, ate o dia 20 de cada mes o duodecimo dos recursos orcamentários da Camara Municipal.

Parágrafo Unico - O duodecimo dos recursos orcamentários da Camara correspondente ao percentual da receita arrecadada no mes ou no período que será passado para a Camara Municipal e apurado de acordo com a fórmula seguinte:

$$\text{PERCENTUAL} = \frac{100 \text{ X DESPESA ORCADA PARA A CAMARA}}{\text{TOTAL DA DESPESA ORCADA}}$$

TITULO X

DISPOSICOES FINAIS

Art. 33 - Aos alunos do ensino fundamental e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático-pegagógico, transporte, suplementacao alimentar e assistencia a saúde.

Art. 34 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e medio for insuficiente para atender a demanda, podera ser concedida bolsa de estudo para atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 35 - Só serao concedidas subvencoes sociais a entidades que sejam reconhecidamente de utilidade pública, que nao remunere seus diretores e se dedicarem ao ensino, a saúde, assistencia social e desporto.

Art. 36 - Somente será contraída operacao de credito por antecipacao da receita quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

Art. 37 - A contratracao de operacao de credito para fim especifico somente se concretizará se os recursos se destinarem a programas de excepcional interesse público.

Parágrafo Unico - Em qualquer dos casos de operacao de credito depende de previa autorizacao legislativa e nao ultrapassará o limite de 30% (trinta po cento) das receitas correntes projetadas para o exercício.

Art. 38 - Revogam-se as disposicoes em contrário.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicacao.

Sao Francisco - MG, 16 de outubro de 1.995

SEVERINO GONCALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

MANOEL FERREIRA DE JESUS
Sec.Mun.Adm. e Financas

Registrado às fls. nº V. 277 à V. 284.
do livro de Leis Nº 39
Em: 16 / 10 / 95
Ass. do Encarregado